



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 46/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 22 de julho de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00005593/2018-51**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 14/2018-SSPDF.**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**RECORRENTE:** STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A
GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda**RECORRIDOS:** Pregoeiro
IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.

1. RAZÕES

1.1. Da empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A

A empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou neste certame alegando, em síntese que:

“[...]”

I - DOS FATOS

A SSP DF está promovendo licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, dividida em 02 (dois) itens, para contratação da prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF, mediante Unidade de Serviço Técnico (UST), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018 e seus anexos.

É importante desde logo destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. As exigências de habilitação deverão ser relativas e proporcionais aos itens ou às parcelas licitadas, respeitando aos ditames e limites do art. 30 da Lei de Licitações.

Neste sentido foi estabelecido o instituto da “diligência”, como forma de buscar maiores informações acerca das comprovações que tenham sido apresentadas na forma do que determina o art. 30 da Lei de Licitações.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen, “Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. [...] Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77)

Em uma primeira fase do pregão, o pregoeiro convocou, a ora recorrente, a apresentar sua documentação relativa à habilitação exigida em face de ser a detentora da melhor oferta para o item I: R\$ 831.930,72, representando uma economia de mais de R\$ 30.000,00 sobre o preço a proposta julgada vencedora após a inabilitação da ora Recorrente, que é de R\$ 862.965,44.

Como motivo da inabilitação da Recorrente, foi apontado o não encaminhamento dos atestados acompanhados dos respectivos contratos, deixando de observar os itens 7.2.2.1 do edital e 21.2.1 do Termo de Referência. Por esta razão a empresa está inabilitada de acordo com o item 7.14 do edital.

Quando da convocação pelo Pregoeiro para apresentação dos documentos de habilitação, a ora Recorrente apresentou, em atendimento ao edital, um total de 14 (quatorze) atestados os quais atendem plenamente ao exigido nos itens que detalham as exigências relativas à capacidade técnica. Destaque-se aqui a condição de que TODOS OS ATESTADOS apresentados se referem a execuções contratuais em órgãos públicos, tendo todos sido firmados por Agentes Públicos no exercício de suas funções, e como tal são dotado de “fé pública”, desta forma, tendo sido os serviços prestados atestados por órgão público, em face da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – e a emissão do atestado é um ato administrativo, restou evidenciada a execução dos mesmos.

“A presunção de legitimidade, diz que o ato está em conformidade com a lei, decorrência desse atributo, presume-se, até que prove o contrário, que o ato administrativo esta em conformidade com a lei, ou foi observado à norma, já a presunção da veracidade diz respeito ao fato concreto que os fatos alegados pelo administrador são verdadeiros por ser dotado de fé pública.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, curso de Direito Administrativo, 24ª Ed pag 200).

O ato administrativo é uma espécie jurídica, com um atributo que o diferencia dos atos privados, ou melhor, deriva de poder de lei que se submete a um regime jurídico administrativo ou um regime de direito público. Desta forma devem ser entendidos os Atestados emitidos por entes do Poder Público. Assim, a simples declaração oriunda de ente público, de que os serviços foram executados, por estar imbuída dos reflexos de “ato administrativo” é evidência inequívoca de que os serviços foram efetivamente executados na forma descrita no documento. E a forma descrita atendia ao requerido pelo edital.

A dita “fé pública” significa, em resumo, que o ato goza de veracidade, ou seja, é real, verdadeiro, logo o princípio da presunção da veracidade, é o pressuposto de que o ato emanado pelo agente público é verdadeiro, no presente caso, o Atestado Técnico de Execução dos Serviços emitidos por servidor público, é, por si só, a evidência mencionada pelo edital de que os serviços foram efetivamente prestados, não carecendo de outras evidências que os comprovem.

Em outras palavras, a “fé pública” é uma autenticação. Autenticidade é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável. O documento goza de uma força especial, revestindo-se de grande força probatória, assim como de força executiva que não podem ser contestadas. Tal incontestabilidade é dada pelo Estado aos atos emanados da autoridade pública, porque somente o Poder Público pode garantir ou obrigar sua execução.

Ainda que o atestado apresentado contivesse todos os requisitos para comprovação da capacidade técnica na forma do Edital, o Pregoeiro decidiu pela não habilitação da ora Recorrente.

A decisão acabou por inabilitar a ora recorrente, pela não anexação dos Contratos aos respectivos Atestados, deixou de observar alguns aspectos legais que a torna indevida, como bem demonstraremos a seguir. E não se deve deixar de considerar que tal decisão indevida está impactando financeiramente a Administração Pública do Distrito Federal em um custo extra de cerca de R\$ 30.000,00 como já demonstramos.

Abordaremos a seguir tais aspectos que não foram observados pelo Pregoeiro e equipe de apoio ao alterar o julgamento inicial.

II- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Conforme demonstramos com as reproduções dos avisos constantes do sistema “comprasgovernamentais”, a Recorrida se propôs a disponibilizar os Contratos ao Pregoeiro para que fossem diligenciados:

Pregoeiro 01/07/2019 17:49:23 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Senhores, podem nos informar em qual das pastas enviadas encontramos os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica?

58.069.360/0001-20 01/07/2019 17:54:47 Sr. Pregoeiro, os contratos estão disponíveis para diligência. Solicitamos informar para quais atestados serão requeridos os contratos em função do tamanho dos arquivos e também pelo fato dos atestados conterem todas as informações requeridas no edital.

Após o questionamento e resposta, ocorreu o julgamento contestado:

Pregoeiro 02/07/2019 09:00:33 A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. não encaminhou os atestados acompanhados dos respectivos contratos, deixando de observar os itens 7.2.2.1 do edital e 21.2.1 do Termo de Referência. Por esta razão a empresa está inabilitada de acordo com o item 7.14 do edital.

Neste aspecto é que ocorre a ilegalidade da exigência: a obrigatoriedade da entrega de documentação adicional em conjunto com o Atestado no momento da habilitação fere diretamente às determinações do art. 30 da Lei de Licitações.

Vejam os:

Como se observa no Edital o atestado deve conter todo o detalhamento e especificidades do serviço atestado. Nota-se claramente que a exigência de que sejam juntados os Contratos, visa comprovar que o atestado fornecido retrata efetivamente aquilo que foi executado. Entende-se que o próprio atestado poderia trazer a evidência de tal prestação. Deve ser considerado ainda que o atestado aceito inicialmente, e depois contestado, possui fé pública, emitido por agente público no uso das atribuições de suas funções, e trazia em seu bojo todas as informações e evidências requeridas como se observa do documento em anexo.

Ademais, dita exigência, de juntada de Contrato junto do atestado na fase de habilitação, viola o limite de exigência estabelecido no art. 30 da Lei de Licitações e as orientações emanadas das decisões dos Tribunais, inclusive deste mesmo Tribunal de Contas da União.

IV- DO DIREITO – LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Inicialmente, existem ao menos dois aspectos que deixaram de ser considerados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quando da reversão de sua decisão inicial de habilitar a ora Recorrente.

O primeiro é o de fato de que o TCU tem diversos precedentes no sentido de ser indevida e excessiva a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais e respectivos contratos, por não constar do rol legal (art. 30) como por exemplo, o Acórdão nº 944/2013, Plenário, j. 17/04/2013:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que jurisprudência do tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. decisão 739/2001 – plenário; acórdão 597/2007 – plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi

suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". e, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993".

VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico 28/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, acerca de possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar a representação procedente;
- 9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Capes torne sem efeito a inabilitação e a desclassificação da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A no pregão eletrônico 28/2014, anulando todos os atos subsequentes daquele certame;
- 9.3. dar ciência à Capes de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte;
- 9.4. determinar à Capes que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas em decorrência desta deliberação;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Capes e à representante; e
- 9.6. arquivar estes autos.

O outro aspecto é que os Contratos exigidos como forma de evidência da execução atestada, sem avaliar a questão da legalidade de tal exigência, não assumem autonomia finalística nem funcional a ponto de constituir um requisito paralelo de habilitação técnica. Pela sua própria essência, esses anexos revestem-se de natureza instrumental, e servem apenas para reforçar a comprovação da relação mantida pela ora Recorrente e o emitente do atestado, eis que não trazem informações adicionais ao que já consta do atestado. Destaque-se, ainda, que as informações constantes de tais documentos, usualmente não possuem o detalhamento e a especificidade requerida pelo Edital.

Destacamos novamente a inexistência de previsão legal para a exigência dos documentos da entrega em fase de habilitação dos documentos que foram disponibilizados pela ora Recorrente em resposta a diligência, sendo que a entrega nesta última fase foi o determinante da sua inabilitação. O art. 30 da Lei 8.666/93 em seu § 1º é claro e explícito ao determinar que a comprovação relativa à qualificação técnica será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas. Destacamos ainda com relação ao art. 30 referido que o mesmo é claro em seu "caput" ao estabelecer a regra da forma de comprovação da qualificação técnica: "a documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á...".

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, o que está ocorrendo no presente certame, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas, bem como o rigorismo excessivo na interpretação dos ditames da lei e do Edital.

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

"O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128)

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Tanto que é assim, que a Lei Estadual 9.433/05, em seu art. 101, reproduziu a determinação federal.

O vocábulo "limitar-se-á" presente no diploma legal é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina é unânime em relação a este entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera: "As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal limitar-se-á, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 8ª Ed. 2009, p. 323)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam: "A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação: "A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limitrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados." (grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256)

Como já referido, os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara [...] Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 668/2005 Plenário [...] Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Tal não foi o entendimento do Pregoeiro e equipe de Apoio, que decidiu pela inabilitação da Recorrente, sem sequer avaliar as informações dos atestados apresentados.

Como se observa, não há amparo para a inabilitação da ora Recorrente, tendo sido correto o entendimento desta de que a documentação adicional seria objeto de diligência, que seria a fase correta no aspecto legal.

Não podemos nos olvidar dos princípios aos quais as licitações públicas devem se submeter.

O controle dos atos praticados no certame licitatório passa pelo controle da própria Administração Pública, que pode ser interno ou externo. Aquele é realizado pela própria Administração, este é realizado pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme determina o art. 71 da Constituição Federal, bem como pelo Poder Judiciário, quando provocado, como expressão do direito de ação, insculpido como Direito Fundamental do Indivíduo no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

A atividade administrativa vem norteada por uma série de princípios, que, mais do que diretrizes, são limites concretos à atuação dos agentes públicos, condicionando a validade do ato administrativo.

Dentre os princípios que norteiam a ação pública, temos o princípio da supremacia do interesse público, o que não quer dizer que a Administração vá agir em interesse próprio. Trata-se de um comando a nortear a ação da Administração no interesse da coletividade.

Conquanto não esteja explícito na constituição, Osório (2000, v. 220, p.87) esclarece que:

... são múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, como direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que tratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagem da Administração em detrimento do particular encontram raízes na existência de fins de utilidade pública perseguíveis pelo Poder Público.

O princípio da eficiência foi inserido pela EC nº19/98, no âmbito da reforma administrativa, onde se buscava um enfoque menos burocrático e mais gerencial. O que se quer é a busca de resultado; mas se engana quem pensa que em nome do princípio da eficiência pode-se mitigar os outros princípios, como, por exemplo, não observar o princípio da legalidade. Deseja-se uma Administração eficiente, mas que respeite os outros princípios. O agente público deve ser eficiente, sem perder de vista a moralidade administrativa, sem ultrapassar os limites legais, dando publicidade de suas ações.

O Princípio da razoabilidade é princípio geral do direito que obriga o legislador, o administrador e o julgador a adotarem critérios objetivos, seja na elaboração do ato normativo, seja na interpretação do fato, seja na aplicação da norma. A conduta do agente deve ser afastada de preconceitos, ideologia e não deve conter favoritismos. Muitas das vezes "o que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema". (JUSTEN FILHO, 2005, p. 57).

O Estado, como pessoa jurídica, manifesta sua vontade por meio de seus agentes. Nas relações privadas os indivíduos manifestam vontades próprias, tendo em vista seus interesses. O agente público manifesta a vontade do Estado, tendo em vista as atribuições legais e o interesse público. Ao externar a vontade do Estado, o agente público materializa, através do ato administrativo, a vontade coletiva. Portanto, é necessário que existam mecanismos de controle para que se tenha certeza de que o ato praticado se coaduna com a vontade geral manifesta na lei.

Pela presunção de legitimidade, os atos administrativos são aptos a produzir efeitos, mesmo eivados de vício. A continuidade da administração ficaria postergada se a cada ato editado a administração tivesse que provar a sua legalidade. Edita-se o ato e ele produz efeitos, o que não quer dizer que ele não possa ser contestado judicial e administrativamente.

Neste sentido é o presente Recurso: contestar a forma como se deu a decisão que julgou inabilitada e desclassificou a proposta da STEFANINI, em flagrante prejuízo à Administração Pública, eis que era a proposta de menor valor.

A manutenção da decisão que inabilitou a ora Recorrente levará o Governo do Distrito Federal, através da SSP DF a efetivar a contratação com valores a maior, o que elevará o custo do contrato a ser firmado em R\$ 31.034,72, considerando os valores propostos da empresa declarada vencedora.

Além do prejuízo financeiro aos cofres públicos, a manutenção da decisão contestada fere diretamente ao princípio da legalidade, eis que a mesma desconsiderou os preceitos da legislação e jurisprudência pertinente.

Conforme referimos, inclusive durante a sessão pública, os documentos em questão – Contratos pertinentes aos atestados apresentados, devem ser objeto de diligência, prevista na legislação e no próprio Edital.

A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos apresentados pelos licitantes.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Este, inclusive é o entendimento do Egrégio TCU, conforme se verifica da determinação a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Considerando que a STEFANINI apresentou os atestados que evidenciam a sua capacidade de atender ao Edital, sequer analisados pelo Pregoeiro e equipe de Apoio, apesar de sua pertinência e compatibilidade com o requerido pelo Edital, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para a apresentação dos Contratos.

Por envolver a atuação estatal apta a causar prejuízos ao direito do particular, incide o contido no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, que assegura de modo amplo o devido processo legal. Além disso, o art. 5º, inc. LV impõe que o processo administrativo garanta aos interessados "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, a produção das diligências se presta a esclarecer dúvidas surgidas no curso da licitação.

Como já decidiu o E. TJSP, "o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

Portanto, a Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é válida decisão que ao não realizar diligência, busca unicamente motivos para afastar determinado licitante.

III – CONCLUSÃO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público, aqui representado pelo Pregoeiro da SSP DF, anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)"

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como "vantajosa", deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade.

A documentação apresentada pela Recorrente atendeu ao regramento contido no edital acerca da habilitação dentro dos limites impostos pela Lei, razão pela qual a decisão de inabilitação sem sequer avaliar a documentação apresentada, e neste sentido se aplica o princípio da autotutela, para reformular a decisão proferida, em respeito aos Princípios de Direito, Legislação e Jurisprudência que regem as licitações públicas.

5 - DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado procedente o recurso apresentado pela empresa STEFANINI, alterando a decisão promulgada, julgando a mesma habilitada, retornando o certame à fase de aceitação, com a análise e diligência da documentação e proposta apresentada.

[...]"

1.2. Da empresa GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda

A empresa GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. no Grupo 1 deste certame alegando, em síntese que:

"[...]"

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso administrativo é tempestivo, haja vista que foi arbitrado prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de argumentos de recurso contra o ato que declara o vencedor do certame, ato esse disponibilizado em 19/07/2019 (segunda-feira). Assim, tendo sido interposto antes do dia 05/07/2019, sexta-feira, último dia do prazo, é tempestiva a manifestação em tela.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico promovida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para

manutenção do seu ambiente tecnológico, mediante Unidade de Serviço Técnico (UST), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do referido edital.

No entanto, o objeto do certame foi adjudicado a licitante IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda, empresa que não comprovou satisfatoriamente atender os requisitos previstos no edital. O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

“(…) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelopeproposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no artigo 3º, caput, coadjuvado com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, cabe destacar o que afirma José dos Santos Carvalho Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras da convocação, deixando de considerar que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Sendo incontestável que a licitante descumpriu o subitem 7.2.2.1.7.1. do Edital, não comprovando diversos requisitos técnicos essenciais ao objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – SSP/DF, tem-se que o Pregoeiro deve inabilitá-la por estar em desacordo com os termos estabelecidos no instrumento convocatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

É certo que diante da existência de dúvida razoável, não existe discricionariedade para a promoção da diligência, configurando-se um verdadeiro poder-dever diante do princípio da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao aí interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.

3. SOBRE A INADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IOS.

O Capítulo 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSP/DF concede aos demais licitantes apresentar recurso contra a habilitação dos demais candidatos. É a redação do citado capítulo:

“9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo registrar sua intenção em campo próprio disponibilizado no Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br devendo o interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da ata, apresentar as razões do recurso, no Sistema COMPRASNET do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Tendo em vista que a licitante adjudicada apresentou atestados de capacidade técnica que não atingem o mínimo determinado pelo edital, não pode ser mantido o ato que sagra a empresa IOS vencedora do certame. Cumpre expor o descumprimento das exigências editalícia:

3.1) SUBITEM Nº 7.2.2.1.7.1. DO EDITAL.

Transcrição do item do edital: “Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (no caso de privado deverá constar no referido atestado o reconhecimento de firma do autor), que comprove(m) a aptidão da licitante a aptidão da licitante na implantação, customização e operação de ferramenta de Service Desk, contendo, no mínimo, o Resumo Geral de Incidentes por período, contemplando os indicadores de conclusão de atendimento em 20 minutos e de uma hora, status de atendimento, consolidação de recálculo de tempo de atendimento, customização de leitura e conformidade com a identidade do órgão”

Observações: Nenhum dos documentos apresentados pela licitante atendem ao exigido. O ACT CVM CTO 12.2014 não consta a informação que a ferramenta de ITSM foi customizada, apenas que foi implantada e gerida (página 1). O ACT

Infraero.Sul não constam informações sobre "implantação, customização e operação de ferramenta de Service Desk" tampouco características dos indicadores, tempos, status e demais informações exigidas no item. No ACT - IPHAN CTO 11.2011 (página 3) conta a informação de que a recorrida prestou "serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão de operação de Service Desk com fundamentos ITIL", não resta claro se foi a licitante que implementou, customizou a ferramenta, portanto tal informação não atende satisfatoriamente ao exigido em edital. No ACT - MEC CTO 47.2012 (página 2, item 6) informa que a licitante realizou a "Operação de sistema automatizado de chamados, Sistema de Demanda fornecido pelo contratante", logo, não foi a concorrente que implementou o referido sistema. O ACT - MT - CTO 40.2009 - 2 (página 1) traz em seu texto que a licitante realizou o "registro dos chamados recebidos pelo telefone, no sistema de atendimento aos usuários definido pelo Contratante", portanto, não é possível inferir que a licitante tenha implementado e customizado a ferramenta. No ACT-IN não está claro se o objeto do contrato é Atendimento aos Usuários, Service Desk ou Central de Serviços, logo tal atestado não pode ser utilizado para comprovação da exigência. O Atestado da ANCINE CTO Nº 20.2016v2 apesar de informar que a licitante implementou a solução OTRS não detalha os demais itens exigidos no edital, tais como visão de incidentes, indicadores, tempos, status e demais configurações. No ATESTADO SAMF, ATESTADO STN e Atestado_MT_39, conforme página 1 de ambos documentos, o objeto do contrato é sustentação à infraestrutura, logo tal atestado não poderá comprovar o item exigido. O Atestado_Infraero_SEDE-02 (página 2, item 1.1.3) consta a informação de que "os sistemas de informação e acompanhamento de chamados foram providos pela INFRAERO e foram utilizadas na execução dos serviços" portanto tal atestado também não pode ser utilizado para comprovação do item. Por fim, no documento SEI_IPHAN - 0576794 - Atestado de Capacidade Técnica (página 1, item C) consta a informação de que a licitante realizou "Serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão e operação de Service Desk com fundamentos ITIL v3 com 4 (Quatro) processos implantados". Ou seja, nenhum Atestado atendeu satisfatoriamente ao exigido no edital.

4. CONCLUSÃO

Diante da manifesta violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, além da evidente contrariedade às regras do edital, é de rigor a revogação da decisão que determinou a adjudicação do certame a empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. Termos em que pede e espera deferimento.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES

2.1. DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, ao recurso da STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A

"[...]

II) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.:

Em suma, o recurso ora intentado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A. almeja a retomada da fase habilitatória de modo que seja realizada nova convocação à fase de aceitação, com a análise e diligência da sua documentação e proposta apresentada. Alega, ainda, o motivo da inabilitação apontado, não encaminhamento dos atestados acompanhados dos respectivos contratos, não deixa de observar os itens 7.2.2.1 do edital e 21.2.1 do Termo de Referência, não aceitando sua inabilitação de acordo com o item 7.14 do edital. Justifica que os atestados por ela juntados são todos de órgão público e com isso dotados de fé pública.

Tais argumentos, no entanto, não possuem qualquer amparo fático ou legal, visto que o edital, instrumento convocatório ao qual as empresas licitantes encontram-se estritamente vinculadas determina que a detentora da melhor proposta deverá encaminhar a documentação acompanhada do contrato administrativo, conforme previsão da cláusula 7.2.2.1 do edital.

"7.2.2.1. Para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, em documento timbrado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove ter a empresa licitante executado ou que esteja executando serviços de características técnicas compatível ao objeto desta contratação nos termos da Lei. Os atestados deverão ser acompanhados dos respectivos contratos, e o somatório dos tempos de prestação dos serviços deverá ter duração mínima de 12 (doze) meses."

E, o não atendimento à solicitação da autoridade responsável pela condução do certame descumpra regra editalícia passível de sanção, no caso em tela, a desclassificação, conforme disposto no item 7.14 e 7.15 do edital.

Por todo o exposto e diante do transcurso regular da fase habilitatória resta concluir que se faz imperioso o prosseguimento da homologação da empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda como vencedora do procedimento licitatório em epígrafe por se tratar de cumprimento da legalidade e garantia dos princípios editalícios.

III) DO PEDIDO:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima expostas, requer a signatária à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a conseqüente habilitação da empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. ante a constatação de que foram atendidos todos os critérios do edital.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a autoridade superior, a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja reformada a decisão de inabilitação da ora recorrente.

[...]"

2.2. DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, ao recurso da GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda

"[...]

Do Recurso Interposto pela GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

O recurso apresentado pretende inabilitar a Recorrida no certame, com fulcro nas supostas violações às regras do Edital que dizem respeito à:

Não atendeu quanto à exigência do SUBITEM Nº 7.2.2.1.7.1. DO EDITAL:” Nenhum dos documentos apresentados pela licitante atendem ao exigido. O ACT CVM CTO 12.2014 não consta a informação que a ferramenta de ITSM foi customizada, apenas que foi implantada e gerida (página 1). O ACT Infraero.Sul não constam informações sobre "implantação, customização e operação de ferramenta de Service Desk" tampouco características dos indicadores, tempos, status e demais informações exigidas no item. No ACT - IPHAN CTO 11.2011 (página 3) conta a informação de que a recorrida prestou "serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão de operação de Service Desk com fundamentos ITIL", não resta claro se foi a licitante que implementou, customizou a ferramenta, portanto tal informação não atende satisfatoriamente ao exigido em edital. No ACT - MEC CTO 47.2012 (página 2, item 6) informa que a licitante realizou a "Operação de sistema automatizado de chamados, Sistema de Demanda fornecido pelo contratante", logo, não foi a concorrente que implementou o referido sistema. O ACT - MT - CTO 40.2009 - 2 (página 1) traz em seu texto que a licitante realizou o "registro dos chamados recebidos pelo telefone, no sistema de atendimento aos usuários definido pelo Contratante", portanto, não é possível inferir que a licitante tenha implementado e customizado a ferramenta. No ACT-IN não está claro se o objeto do contrato é Atendimento aos Usuários, Service Desk ou Central de Serviços, logo tal atestado não pode ser utilizado para comprovação da exigência. O Atestado da ANCINE CTO Nº 20.2016v2 apesar de informar que a licitante implementou a solução OTRS não detalha os demais itens exigidos no edital, tais como visão de incidentes, indicadores, tempos, status e demais configurações. No ATESTADO SAMF, ATESTADO STN e Atestado_MT_39, conforme página 1 de ambos documentos, o objeto do contrato é sustentação à infraestrutura, logo tal atestado não poderá comprovar o item exigido. O Atestado_Infraero_SEDE-02 (página 2, item 1.1.3) consta a informação de que "os sistemas de informação e acompanhamento de chamados foram providos pela INFRAERO e foram utilizadas na execução dos serviços" portanto tal atestado também não pode ser utilizado para comprovação do item. Por fim, no documento SEI_IPHAN - 0576794 - Atestado de Capacidade Técnica (página 1, item C) consta a informação de que a licitante realizou "Serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão e operação de Service Desk com fundamentos ITIL v3 com 4 (Quatro) processos implantados". Ou seja, nenhum Atestado atendeu satisfatoriamente ao exigido no edital.”

Todavia, tais argumentos não devem prosperar pois resta claro se tratar de mero inconformismo da GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, eis que a mesma tenta induzir este Ilmo. Pregoeiro a erro através de interpretação equivocada da documentação técnica apresentada pela Recorrida, sem a correta leitura do Edital e seus anexos, de modo malicioso, sem tecnicamente comprovar suas alegações.

Do Mérito

Ultrapassada a apresentação das alegações maliciosas e infundadas da Recorrente, mediante a análise de todos os documentos, resta-se, evidente, que o presente Recurso demonstra, apenas, o inconformismo da Recorrente. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico promovida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do seu ambiente tecnológico, mediante Unidade de Serviço Técnico (UST), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do referido edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica e ao longo da análise documental diante da existência de dúvida razoável, não existe discricionariedade para a promoção da diligência, configurando-se um verdadeiro poder-dever diante do princípio da legalidade e da isonomia.

A) DA EVIDENTE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

A Recorrente, com claro intuito de induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro, alega inobservância ao edital embasada na interpretação equivocada da documentação técnica apresentada pela Recorrida, de modo malicioso, sem tecnicamente comprovar suas alegações.

Contudo, pela simples leitura do Edital e de sua documentação técnica se verifica que a Recorrida cumpriu de forma clara e precisa todos os itens do Edital, não havendo que se falar em inobservância de suas regras, como exaustivamente passaremos a expor.

1 – O SUBITEM Nº 7.2.2.1.7.1. DO EDITAL

Em atenção ao elevado grau técnico do objeto licitado o edital trouxe como obrigatório para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, em documento timbrado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove ter a empresa licitante executado ou que esteja executando serviços de características técnicas compatível ao objeto desta contratação nos termos da Lei. Os atestados deverão ser acompanhados dos respectivos contratos, e o somatório dos tempos de prestação dos serviços deverá ter duração mínima de 12 (doze) meses. Logo, a exigência editalícia para que os atestados estejam acompanhados dos respectivos se justifica como complementação da comprovação de aptidão.

Dessa forma, corretamente fez a esse R. órgão, ao analisar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio do atestado e respectivo contrato, já que são documentos complementares.

Oportuno salientarmos, também, que diferente do alegado em recurso pela empresa recorrente a IOS apresentou um extenso rol de atestados para comprovar sua aptidão técnica por mera liberalidade, uma vez que, o atestado do órgão Ancine e órgão IPHAN isoladamente atendem por completo a exigência desse subitem 7.2.2.1.7.1.

Sendo assim, exemplificando o mencionado acima, o atestado da ANCINE descreve fielmente no item E, F e H a implantação, customização e clara habilidade na sustentação do ambiente do OTRS e os demais itens, relacionados a confecção dos indicadores, estão apresentados no contrato que acompanha o referido atestado. São eles: Item 5.2.1.3 que afirma que o Sistema de Service Desk deverá ser provido e configurado pela contratada. Item 5.2.1.5, 5.2.1.6, 5.2.1.7 que afirma o nível de detalhamento necessário para o controle dos chamados, assim como o item 5.2.1.12 que afirma a capacidade da ferramenta de gerir e garantir os níveis de serviços e por fim o item 9.9 que afirma que os serviços serão medidos com base em indicadores e metas exigidas nos Anexos I-III e I-IV do Termo de

referência. Que por sua vez, detalha com um nível de exigência muito superior ao item discutido. Além disso, o atestado do IPHAN SEI – 0576794 ratifica nossa habilidade na implantação e configuração da solução, quando menciona os 4 processos implantados pela IOS e essa informação pode ser complementarmente confirmada, através das nossas obrigações descritas na cláusula 2 do contrato e Tabela 2: Níveis mínimos de serviço, em que detalha respectivamente a aferição através da solução de chamados e os diversos indicadores aferidos no contrato.

Desta feita, causa espanto as razões apresentadas pela Recorrente, evidenciando-se seu total desespero e inconformismo por não ter ganho o certame, uma vez que das mesmas se verifica a malícia e o meio ardid da Recorrente ou a sua pura ignorância ao interpretar de modo equivocado o texto da Edital e seus anexos a apresentar argumentos descontraídos quanto a análise técnica da documentação técnica da IOS.

B) DA RIGIDEZ DA LICITAÇÃO

Ultrapassada as explanações realizadas no tópico acima, por mero amor ao debate e por eventual e improvável dúvida quanto a interpretação das regras do Edital, seus anexos a Recorrida traz à baila a interpretação dos nossos Tribunais quanto à rigidez do processo Licitatório.

Vale destacar que o STJ já há muito entendeu que “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da menor proposta. Segurança concedida.” (STJ, 5869/DF, 11.09.2002).

Assim, em que pese a vinculação da Administração Pública aos termos do edital e da legislação, a rigidez do processo licitatório não pode afrontar os princípios da razoabilidade, desclassificando a proposta mais vantajosa com fulcro em mero formalismo, como entendem os nossos tribunais:

TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 5455 BA 2007.33.00.005455-1 (TR Data da publicação: 06/05/2008).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIVERSIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS E DAS CONSTANTES NO EDITAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I – Resta afastada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 64/2006, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, hábeis a ensejar a almejada suspensão do contrato. II – Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado.

III – Na hipótese dos autos, não restou demonstrado nenhum vício nos produtos, objeto do contrato licitatório, capaz de ensejar a suspensão da celebração do contrato, sendo que as diferenças entre as especificações técnicas decorrem das diferentes marcas apresentadas, não restando caracterizado qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco, irregularidade, quantos às regras do edital do certame.

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada. – grifos não são do texto original.

Ante ao exposto, por restar evidente que a Recorrida possui meios para garantir a perfeita execução do contrato sem qualquer prejuízo à Administração Pública, bem como por ser evidente que a Recorrida cumpriu corretamente as normas editalícias, não podendo a sua proposta ser recusada por formalismo excessivo do processo licitatório e que a recusa da proposta da Recorrente pelo mero formalismo excessivo culminará no prejuízo à Administração Pública é que deverá ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que são inexistentes os vícios alegados pela Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a esta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

[...]”

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

3.1. SOBRE AS RAZÕES DA EMPRESA STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A E AS CONTRARRAZÕES DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

[...]

1. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O presente Processo Administrativo tem por objeto a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF, mediante Unidade de Serviço Técnico, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – SSP/DF.

A instrução processual da pretensa contratação de serviços técnicos especializados na área de TIC, por meio da licitação - PE nº 14/2018/SSPDF, suspensa em 02 de maio de 2019, por meio do Despacho Singular nº 137/2019-GCPM, expedido pelo Conselheiro do TCDF - Senhor José Roberto de Paiva Martins, e, após atendimento das medidas corretivas realizadas por esta Subsecretaria, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005, foi aprovado o Termo de Referência (22217943), nos termos do inciso II do art. 9º, da Lei 8666/93, em

razão dos serviços de sustentação de Ambiente de TIC, serem imprescindíveis para a manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF.

Uma das medidas corretivas implementadas pela SMT foram os ajustes de quantitativos e indicadores dos itens relativos à qualificação técnica dos licitantes, visando evitar restrições à competitividade do certame. Da análise realizada pelo TCDF é o que segue:

Verifica-se que não se encontram presentes no novo edital do PE nº 14/2018-SSPDF – documento SEI 22244052, e doc nº 390CD77F (Associado), os quantitativos que restringiam a competitividade do certame, relativamente aos critérios de qualificação técnica, razão pela qual entende-se sanada esta questão.

Em 05 de junho 2019, o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acompanhou as conclusões da Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação – DIFTI e propôs ao Tribunal o acolhimento das sugestões da Informação nº 24/2019-DIFTI para considerar cumprido o Despacho Singular nº 137/2019-GCPM, ratificado pela Decisão nº 1298/2019, e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSPDF/DF.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pretende a recorrente a reconsideração da correta decisão do Ilmo. Pregoeiro, (amparado pelo item 7.14 do edital) que determinou a sua inabilitação – no pregão eletrônico nº 014/2018 – em razão da violação da cláusula 7.2.2.1 do edital e 21.2.1 do Termo de Referência, que dispõe sobre a necessidade de comprovação de atestados de capacidade técnica acompanhados dos seus respectivos contratos para operação do objeto licitado, trazendo, em apertada síntese, a seguinte linha de argumentação:

(a) sustenta a recorrente que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outras, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(b) Alega que o Gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

3. DA IMPUGNAÇÃO

Em 01 de julho de 2019 a equipe técnica da SMT analisou os documentos de habilitação técnica apresentados para o Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSPDF, a fim de atestar a efetiva capacidade da empresa STEFANINI em prestar os serviços. A Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios no Memorando SEI-GDF Nº 31/2019 - SSPDF/SUAG/CLIC/SLIC, solicitou a realização de diligência para proceder à análise dos Atestados de Capacidade Técnica (Doc. SEI/GDF nº 24548347) apresentados pela STEFANINI Consultoria e Assessoria em informática S/A, para o Grupo 1 do certame, para, em confronto com o item 21.12 do Termo de Referência - anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSPDFDF (Doc. SEI/GDF nº 22244052), se pronunciar de forma conclusiva se a referida empresa comprova e detêm a experiência técnica exigida.

A equipe técnica da área demandante do objeto, ao conferir os atestados apresentados pela empresa STEFANINI, analisou os documentos a fim de verificar o cumprimento do item 7.2.2 do edital. Concluiu-se que a empresa referida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo dispositivo 7.2.2.1 sendo posteriormente considerada inabilitada.

As cópias dos contratos anexadas ao Atestado de Capacidade Técnica têm como objetivo demonstrar que a licitante possui capacidade para executar os serviços do objeto licitado, uma vez que a contratação implica na execução de serviços que exigem alta especialização e volume previsto bastante elevado da área técnica.

A exigência de contrato não é uma exigência que configure formalismo excessivo ou de alta complexidade. Pelas características do objeto, conforme bem delineado no Termo de Referência, a exigência editalícia é proporcional e compatível com a complexidade de serviços técnicos em TIC. O valor principal em questão é a segurança na contratação. Competitividade é a busca da melhor proposta que se dá entre os licitantes qualificados para a execução do objeto a ser licitado.

Com efeito, a exigência de contrato na parte de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas. O objetivo é a garantia mínima de que os licitantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. A exigência solicitada é razoável e não cerceou a participação das empresas, nem deixou de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tal imposição é pertinente e compatível com o objeto da licitação, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas no edital. E, quando foram estabelecidos no Termo de Referência, os atestados acompanhados com os respectivos contratos, os mesmos tinham como objetivo guardar a relação técnica e garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Na fase de habilitação busca-se averiguar as condições do proponente, ou seja, os requisitos ligados à pessoa do licitante visando verificar se apresenta condições de executar o contrato a ser celebrado. Daí a necessidade de examinar a sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas por lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.

Antes, no entanto, de adentrar no mérito do recurso administrativo interposto, é preciso invocar questão preliminar, de inadmissibilidade do recurso. Há impedimento, no caso em exame, ao conhecimento do recurso administrativo e das alegações de mérito nele contidas.

Como se pode extrair do recurso administrativo apresentado, toda irrisignação da recorrente se dirige contra a decisão do pregoeiro - que, acertadamente, considerou-a inabilitada a prosseguir no certame – mas contra a cláusula 7.14 que disciplinava a conformidade da documentação de habilitação apresentada como os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com edital.

Ora, a recorrente, ao apresentar os atestados no pregão eletrônico nº 14/2018 – SSPDF, já sabia que a cláusula 7.2.2.1 estabelecia os critérios para a sua participação, eis que não era possível ignorar - como reconhecido no próprio recurso administrativo – (fl.2), alegação que os contratos estariam disponíveis para diligências, mesmo assim solicitou ao pregoeiro quais os arquivos deveriam ser encaminhados devido ao tamanho e que os atestados já continham as informações requeridas no edital.

7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.2.1. Para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, em documento timbrado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove ter a empresa licitante executado ou que esteja executando serviços de características técnicas compatível ao objeto desta contratação nos termos da Lei. **Os atestados deverão ser acompanhados dos respectivos contratos, e o somatório dos tempos de prestação dos serviços deverá ter duração mínima de 12 (doze) meses.**

Se assim o era, só havia, sob o ponto de vista jurídico, uma única alternativa posta à sua disposição: a inabilitação da recorrente por falta de atendimento ao item 7.14 do edital.

Como se sabe, um dos princípios que regem as licitações é o do procedimento formal, traduzido na ideia conceitual de que em um certame público têm-se vários atos encadeados e que o início de uma fase somente pode ocorrer após o término da etapa anterior.

E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública.

É o que se vê do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 – aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.520/2002. Confira-se o dispositivo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No mesmo sentido, é a regra específica para os pregões eletrônicos contida no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, a seguir transcrita:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Atentando-se a prática administrativa nos processos licitatórios e à jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, exsurge como questão relevante à análise pelo presente trabalho o tratamento dado pelo Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, à solução de questionamentos decorrentes da previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, a estabelecer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, em seu confronto com o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, ao não permitir que se exclua de análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito ante a ilegalidade no atuar da Administração.

Neste quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça, não de forma pacífica, vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal:

Como paradigma, considerar-se-á o seguinte aresto:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521- 5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto é possível concluir que:

A empresa STEFANINI não impugnou o edital em momento oportuno e pretende fazê-lo agora, por via transversa, ao apresentar recurso administrativo. À luz do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e da cláusula 1.1 do edital, decaiu o direito do recorrente de questionar o instrumento convocatório, razão pela qual sequer deve ser conhecido o recurso;

Pede-se, então, s.m.j, que o recurso administrativo não seja provido pelas razões acima expostas.

[...]”

3.2. SOBRE AS RAZÕES DA EMPRESA GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA E AS CONTRARRAZÕES DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

[...]

1. DO PREGÃO

O presente Processo Administrativo tem por objeto a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF, mediante Unidade de Serviço Técnico, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Edital, do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – SSP/DF.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Vistas as alegações, debruça-se esta equipe técnica para analisar as alegações acima.

1) A empresa IOS apresentou:

a) Atestado de Capacidade Técnica CVM – Comissão de Valores Mobiliários (24609739), no título Descrição Geral dos Serviços, fl. 01

“...implantação e gestão de Sistemas de ITSM...”

b) Atestado de Capacidade Técnica ANCINE – Agência Nacional do Cinema do Cinema (24609973), no título Descrição Geral dos Serviços, fl. 02

“e) implantação do OTRS, ferramenta de gestão de chamados (SGC), fundamentada em ITLv3, desde a instalação até sua operacionalização, f) Configuração da integração do OTRS com System Center, contendo em torno de 1600 itens de configuração e h) Criação do catálogo de serviços, da base de conhecimento (FAQ) e documentação de processos de atendimentos internos.”

c) Atestado de Capacidade Técnica INFRAERO (24487772), no item 4. Acordo de Níveis de Serviço – SLA, fls 30-57

“01 – Indicador de Solicitações de atendimentos triadas em até 20 minutos do seu recebimento quando enviadas em horário administrativo.” (fl.30)

Quadro: Finalidade, Meta a cumprir, Instrumento de Medição, Forma de Acompanhamento, Periodicidade, Mecanismo de Cálculo, Início de Vigência e Faixas de Ajuste no pagamento.” (fl.30).

“02 – Catálogo de Negócios – Na listagem a seguir descritos os serviços do catálogo de negócio definido a nível corporativo pela INFRAERO.

Quadro com itens: TIPO, SUBTIPO, OCORRÊNCIA e HORAS.” (fl.45)

[...]

4. CONCLUSÃO

De tudo quanto dito, esta equipe técnica conhece o Recurso Administrativo exposto, para julgar **IMPROCEDENTE** a razão impetrada pela RECORRENTE, sendo que o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão.

Cabe à equipe técnica de licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à sua suficiência. Assim, esta equipe técnica concluiu que o somatório dos atestados apresentados foi suficiente para habilitá-lo, pois comprovou a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

[...]

4. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebhur. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

Nos presentes recursos administrativos interpostos pela STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A e GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. verifica-se que o mesmo assunto tratado na intenção de recurso detalhado é defendido nas razões de recurso.

Em suas razões a STEFANINI mostra sua indignação pelo fato de ter sido inabilitada no item 1 do certame por não ter encaminhado, junto com os atestados de capacidade técnica, a cópia dos contratos que deram origem aos serviços executados porque, segundo seu entendimento manifestado tanto no chat de mensagem quanto nas razões recursais, o Pregoeiro poderia ter diligenciado no sentido de obter mais informações; que solicitou oportunidade de enviar tais documentos, mas foi negada.

Quanto à possibilidade de diligência, verifica-se que o artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, a diligência é possível a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas não é permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso deste pregão, verifica-se que o item 7.2.2.1 do edital e 21.12.1 do Termo de Referência determinaram que os atestados de capacidade técnica deverão ser acompanhados dos respectivos contratos, portanto é documento que deveria ter sido encaminhado para a SSP no prazo para concedido para o envio, não sendo permitido encaminhar a posteriori.

Verifica-se também que a STEFANINI quer fazer entender que referidas exigências são supostamente ilegais em função de que o TCU, acatando sua representação em caso parecido, firmou jurisprudência no sentido que não se pode admitir apresentação de cópias de contratos como condição de habilitação técnica e assim o Pregoeiro não poderia inabilitá-la no certame.

Não é cabível o debate em recurso administrativo acerca de suposta irregularidade de cláusula do edital, porque o prazo para reclamação está precluso desde o encerramento para o prazo para apresentação de impugnação. Observe que nas atribuições do Pregoeiro,

constante do preâmbulo do edital, não consta aquela de determinar irregularidade em cláusulas de edital.

De outra sorte, se o Pregoeiro deixar de cumprir o edital, estaria a ferir de morte o princípio da vinculação no qual determina que a Administração deve observar todas as condições estabelecidas no edital. Desta forma, não restou alternativa que não fosse inabilitar a STEFANINI por não ter enviado as cópias do contrato, como exige os itens 7.2.1.1. do edital e 21.12.1. do Termo de Referência.

Quanto ao fato de suposta oneração indevida do erário público em função do preço anual ofertado pela STEFANINI estar em R\$ 31.034,72 menor, não merece prosperar porque de acordo com o item 6.1 do edital, vencerá a licitação quem ofertar o menor preço total por item, desde que atendidas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas nos itens 2, 10, 11, 12, 13, 16, 19, 21 e 23.1 do Termo de Referência, ou seja, quem comprovar o atendimento da qualificação técnica (a STEFANINI não comprovou); além disso o Pregoeiro tentou obter preço menor mediante negociação direta com a IOS; e, o preço encontra-se abaixo da estimativa obtida pela SSP. Além disto, não se pode computar o preço da licitação como total gasto no período de 12 meses porque os serviços serão executados por demanda, provavelmente as 25.028 USTs nem sejam totalmente executadas.

As razões apresentadas pela Stefanini não são suficientes para reformar a decisão que a inabilitou no certame.

Quanto ao suposto descumprimento do item 7.2.2.1.7.1. do edital e à luz das contrarrazões da IOS Informática Organização e Sistemas Ltda. e da explicações da Subsecretaria de Modernização Tecnológica, verifico que, conforme linhas acima, a experiência exigida foi comprovada nos atestados de capacidade emitidos pelos Órgãos/Empresa Pública: Comissão de Valores Mobiliários, pela Agência Nacional do Cinema e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO,

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, resta evidenciado que o mérito do recurso apresentado pela STEFANINI refere-se à suposta ilegalidade na exigência da comprovação de experiência, não atacada no momento oportuno. No recurso apresentado pela GLOBALWEB a suposta ausência da comprovação de execução de serviço na implantação, customização e operação de ferramenta de Service Desk, contendo, no mínimo, o Resumo Geral de Incidentes por período, contemplando os indicadores de conclusão de atendimento em 20 minutos e de uma hora, status de atendimento, consolidação de recálculo de tempo de atendimento, customização de leitura e conformidade com a identidade do órgão, cuja comprovação se mostrou presente nos atestados acima citados nas contrarrazões e na manifestação da Unidade Técnica que elaborou o Termo de Referência, não há dúvidas que a IOS Informática detém as condições para a execução do contrato objeto deste certame, este Pregoeiro resolve:

5.1. RECEBER o recurso administrativo apresentado pela STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de revisão que a inabilitou no certame;

5.2. RECEBER o recurso administrativo apresentado pela GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda, considerá-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da IOS Informática;

5.3. RECEBER as contrarrazões da IOS Informática Organização e Sistemas Ltda., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

5.4. ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 24/07/2019, às 23:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=25587617 código CRC= **FDD02F3F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 47/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 22 de julho de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00005593/2018-51**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018-SSPDF.****OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**RECORRENTE:** GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda**RECORRIDOS:** Pregoeiro

IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.

1. RAZÕES

1.1. Da empresa GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda.

A empresa GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. no Grupo 2 deste certame alegando, em síntese que:

“[...]”

2. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico promovida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do seu ambiente tecnológico, mediante Unidade de Serviço Técnico (UST), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do referido edital.

No entanto, o objeto do certame foi adjudicado a licitante IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda, empresa que não comprovou satisfatoriamente atender os requisitos previstos no edital.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

“(...)”

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelopeproposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no artigo 3º, caput, coadjuvado com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, cabe destacar o que afirma José dos Santos Carvalho Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras da convocação, deixando de considerar que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em

tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Sendo incontestável que a licitante descumpriu os subitens 7.2.2.1.5.2., 7.2.2.1.6.3., 7.2.2.1.6.4., 7.2.2.1.6.6., 7.2.2.1.6.8., 7.2.2.1.6.9 do Edital, não comprovando diversos requisitos técnicos essenciais ao objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – SSP/DF, tem-se que o Pregoeiro deve inabilitá-la por estar em desacordo com os termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

É certo que diante da existência de dúvida razoável, não existe discricionariedade para a promoção da diligência, configurando-se um verdadeiro poder-dever diante do princípio da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao aí interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.

3. SOBRE A INADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IOS.

O Capítulo 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018-SSP/DF concede aos demais licitantes apresentar recurso contra a habilitação dos demais candidatos. É a redação do citado capítulo:

“9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo registrar sua intenção em campo próprio disponibilizado no Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br devendo o interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da ata, apresentar as razões do recurso, no Sistema COMPRASNET do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Tendo em vista que a licitante adjudicada apresentou atestados de capacidade técnica que não atingem o mínimo determinado pelo edital, não pode ser mantido o ato que sagra a empresa IOS vencedora do certame. Cumpre expor, individualmente, cada descumprimento das exigências editalícias:

3.1) SUBITEM Nº 7.2.2.1.5.2 DO EDITAL.

Transcrição do item do edital: “Administração e suporte de ambiente Microsoft Windows Server 2012 ou superior para ambientes de rede com pelo menos 1.000 estações de rede e no mínimo 5 controladores de domínio geograficamente distribuídos”.

Não atendimento: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta a informação do ambiente com essas características. No atestado emitido pela Infraero Sul não constam as informações exigidas. No atestado exarado pelo Iphan CT 11.2011 (página 2) e ACT IN (página 6, item 2.1) o sistema operacional informado é Windows Server 2008. No atestado da Ancine consta explicitamente que são 4 redes locais geograficamente distribuídas. O atestado do STN (página 3) consta ambiente Microsoft Windows Server 2012 ou superior. No entanto, não é informado a quantidade de estações de rede, quantidade de controladoras de domínio geograficamente distribuído. No atestado da Infraero Sede (página 19 item 24) consta a informação de que o sistema operacional é Windows Server 2003. No atestado MT (página 23), o sistema operacional é Windows Server 2008. O atestado SEI IPHAN (página 2, item g) apesar de constar a administração de ambiente Windows Server 2012 ou superior, não detalha a quantidade de estações de rede e controladoras de domínio geograficamente distribuídos.

Deste modo, não é possível atestar que a licitante atende às exigências editalícias. Dos 09 (nove) atestados enviados, nenhum comprova os requisitos integralmente.

3.2) SUBITEM 7.2.2.1.6.3 DO EDITAL.

Transcrição do item do edital: “Administração e suporte de ambiente de virtualização Wmware vRA versão 6.0 ou superior”.

Não atendimento: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não constam qualquer informação a respeito do cumprimento destes requisitos. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências editalícias.

3.3) SUBITEM 7.2.2.1.6.4 DO EDITAL.

Transcrição do item do edital: “Administração e suporte de ambiente de virtualização Wmware SRM versão 6.0 ou superior”.

Não atendimento: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não constam qualquer informação a respeito do cumprimento destes requisitos. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências editalícias.

3.4) SUBITEM 7.2.2.1.6.6 DO EDITAL.

Transcrição do item do edital: “Administração e suporte de ambiente de backup com pelo menos 4 servidores de mídia e 1PB de dados protegidos”.

Não atendimento: Dos 09 (nove) atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. No atestado emitido pela Infraero Sul consta a informação de capacidade de apenas 4 terabytes de armazenamento. No atestado emitido pelo IPHAN CT 11.2011 (página 5) não constam quaisquer informações sobre a volumetria de dados protegidos. O documento emitido pelo ACT.IN não demonstra a quantidade de mídias e dados protegidos. O atestado emitido pela Ancine (página 2) se restringe em informar o ambiente composto de apenas 3 unidade de leitura e gravação de backup, não sendo detalhados os

serviços realizados pela empresa, tampouco a capacidade de armazenamento da solução. Nos atestados emitidos pela SAMF e STN não constam informações sobre a capacidade da licitante em prover os serviços de backup e sua volumetria. No atestado emitido pela Infraero Sede (página 21), a volumetria comprovada é apenas de 122 terabytes de backup. O atestado referente aos serviços prestados pela licitante ao MT não informa sobre qualquer ambiente de backup. O atestado emitido pelo SEI IPHAN não detalha a quantidade de mídias e volume de dados protegidos.

Portanto, resta claro que a licitante não comprovou ter administrado e suportado ambiente de backup com este volume e características exigidas. Fica ainda mais evidente neste item o descumprimento das regras da convocação pela IOS, o que é vedado deixar de considerar o que é exigido no edital.

3.5) SUBITEM 7.2.2.1.6.8 DO EDITAL.

Transcrição do edital: “Administração e suporte de subsistemas de armazenamento de categoria mid-range ou highend com pelo menos 500 TB de espaço total e com no mínimo 150 LUNs criadas, contendo cluster(s) de controladoras”.

Não atendimento: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. No atestado emitido pela Infraero Sul (página 22, item 3.5), além de não constar informações a respeito das LUNs exigidas no subitem transcrito, a quantidade de terabytes somada é de apenas 212 TB. No atestado emitido pelo IPHAN CT 11.2011 (página 3, item C), consta apenas o registro de um storage com capacidade de 11TB; também não há informações de quantidade de LUNs eventualmente criadas. No documento emitido pelo ACT IN (página 8, item 3.4) consta a informação que a licitante detém volume de armazenamento de apenas 86TB; também não há menção da quantidade de LUNs eventualmente criadas, sequer se há cluster de controladoras. No atestado fornecido pela Ancine (página 3, item T) há informação de que a licitante disponibilizou 150TB de espaço no storage, também não há menção da quantidade de LUNs eventualmente criadas, sequer se há cluster de controladoras. No atestado referente aos serviços prestados à SAMF (página 12, item V) não consta informações a respeito de eventual execução de serviços de administração e suporte de sistemas de armazenamento, apenas há menção que a empresa IOS executou a “implantação, configuração e monitoração” do subsistema de armazenamento, que possui, por sua vez, a capacidade de apenas 96TB (página 2). No atestado emitido pela Infraero Sede (página 21, itens 2.9 e 2.10) consta a informação de que os dois Storages NetApp fornecidos pela empresa possuem, juntos, a capacidade de 234TB. O comprovante dos serviços prestados ao MT (página 24) demonstram que a IOS disponibilizou um Storage NetApp, mas não há indicação de volumetria, nem das demais informações exigidas. O atestado emitido pelo SEI IPHAN (página 2) demonstra que a empresa executou serviços de administração e manutenção de storage com capacidade de apenas 320 TB, não havendo qualquer indicação de eventual criação de LUNs, tampouco sobre a existência de clusters de controladoras. Mais uma vez a licitante não comprova atender, à contento, as exigências do edital.

3.6) SUBITEM 7.2.2.1.6.9 DO EDITAL.

Transcrição do edital: “Administração e suporte de rede SAN contendo equipamentos de pelo menos um dos seguintes fabricantes: Brocade, HP, Qlogic, e composta por, no mínimo: 144 portas ativas de switch e 70 nós com pelo menos duas placas HBA cada configuração em multipath”.

Não atendimento: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. O atestado emitido pela Infraero Sul não indica que a concorrente consegue oferecer suporte a rede SAN, tampouco o fabricante, à quantidade de portas e nós, muito menos a quantidade de placas HBA e o tipo de configuração. A inexistência de comprovação desses requisitos está evidenciada também nos atestados emitidos pelo IPHAN CT 11.2011 e ACT.IN. No atestado emitido pela Ancine (página 3, item U) está consignado, apenas, que a empresa IOS possui 2 (dois) switches Brocade, porém não há menção sobre a quantidade de portas, nós, placas e configurações. No documento exarado pela SAMF, STN e Infraero Sede não foram detalhadas as atividades referentes à administração e suporte da rede SAN, sequer foi especificado o fabricante e a quantidade de portas, nós, placas e sua configuração. O atestado emitido pelo MT é ainda mais lacônico, pois não comprova o cumprimento de quaisquer desses requisitos. O atestado SEI IPHAN se limita a informar a capacidade da licitante na execução de serviços de administração e manutenção de SAN, deixando de esclarecer quem é o fabricante, a quantidade de portas ativas de switch, nós, quantidades de placas e configuração. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências editalícias.

4. CONCLUSÃO.

À Secretaria de Segurança Pública – SSP/DF, bem como os demais órgãos da administração pública, está amparada pela Lei e diversos acordos do TCU, TCDF, bem como pareceres dos demais órgãos de controle, ao exigir das licitantes que comprovem ter capacidade técnica para atender ao menos 50% do objeto contratado. Está claro na justificativa da contratação que os serviços, objetos desta licitação, são críticos e essenciais para as atividades da Pasta. Por este motivo é que a SSP//DF, requer da futura contratada a comprovação de sua experiência, não de forma pulverizada, mas em ambientes de complexidade similar ao seu, por exemplo, uma empresa que presta serviço de suporte e administração em ambiente com 100 servidores não garante a experiência em um ambiente de 1.000 servidores, pois os problemas, administração e evoluções são completamente diferentes. Em suma, não há por que supor que a execução sucessiva e até consecutiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

Conforme item 7.2.2.1.6, a LICITANTE deverá comprovar, através de atestados, ter prestado ou estar prestando, por um ano ininterrupto, ao menos 5 dos serviços listados. A licitante não comprovou o mínimo exigido no edital. Em síntese, a licitante não comprovou a capacidade técnica para atendimento ao Item 7.2.2.1.5.2, que é obrigatório, e nem alcançou o quantitativo mínimo de 5 serviços elencados no Item 7.2.2.1.6.

Portanto, diante da manifesta violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, além da evidente contrariedade às regras do edital, é de rigor a revogação da decisão que determinou a habilitação no certame da empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda. Termos em que pede e espera deferimento.

[...]

2. CONTRARRAZÕES

2.1. DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, ao recurso da GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda.

“[...]”

Do Recurso Interposto pela GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

O recurso apresentado pretende inabilitar a Recorrida no certame, com fulcro nas supostas violações às regras do Edital que dizem respeito à:

Não atendeu quanto à exigência do 1) SUBITEM Nº 7.2.2.1.5.2 DO EDITAL: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta a informação do ambiente com essas características. No atestado emitido pela Infraero Sul não constam as informações exigidas. No atestado exarado pelo Iphan CT 11.2011 (página 2) e ACT IN (página 6, item 2.1) o sistema operacional informado é Windows Server 2008. No atestado da Ancine consta explicitamente que são 4 redes locais geograficamente distribuídas. O atestado do STN (página 3) consta ambiente Microsoft Windows Server 2012 ou superior. No entanto, não é informado a quantidade de estações de rede, quantidade de controladoras de domínio geograficamente distribuído. No atestado da Infraero Sede (página 19 item 24) consta a informação de que o sistema operacional é Windows Server 2003. No atestado MT (página 23), o sistema operacional é Windows Server 2008. O atestado SEI IPHAN (página 2, item g) apesar de constar a administração de ambiente Windows Server 2012 ou superior, não detalha a quantidade de estações de rede e controladoras de domínio geograficamente distribuídos. Deste modo, não é possível atestar que a licitante atende às exigências editalícias. Dos 09 (nove) atestados enviados, nenhum comprova os requisitos integralmente. 2) SUBITEM 7.2.2.1.6.3 DO EDITAL: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não constam qualquer informação a respeito do cumprimento destes requisitos. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências. 3) SUBITEM 7.2.2.1.6.4 DO EDITAL: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não constam qualquer informação a respeito do cumprimento destes requisitos. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências editalícias. 4) SUBITEM 7.2.2.1.6.6 DO EDITAL: Dos 09 (nove) atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. No atestado emitido pela Infraero Sul consta a informação de capacidade de apenas 4 terabytes de armazenamento. No atestado emitido pelo IPHAN CT 1.2011 (página 5) não constam quaisquer informações sobre a volumetria de dados protegidos. O documento emitido pelo ACT.IN não demonstra a quantidade de mídias e dados protegidos. O atestado emitido pela Ancine (página 2) se restringe em informar o ambiente composto de apenas 3 unidade de leitura e gravação de backup, não sendo detalhados os serviços realizados pela empresa, tampouco a capacidade de armazenamento da solução. Nos atestados emitidos pela SAMF e STN não constam informações sobre a capacidade da licitante em prover os serviços de backup e sua volumetria. No atestado emitido pela Infraero Sede (página 21), a volumetria comprovada é apenas de 122 terabytes de backup. O atestado referente aos serviços prestados pela licitante ao MT não informa sobre qualquer ambiente de backup. O atestado emitido pelo SEI IPHAN não detalha a quantidade de mídias e volume de dados protegidos. Portanto, resta claro que a licitante não comprovou ter administrado e suportado ambiente de backup com este volume e características exigidas. 5) SUBITEM 7.2.2.1.6.8 DO EDITAL: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. No atestado emitido pela Infraero Sul (página 22, item 3.5), além de não constar informações a respeito das LUNs exigidas no subitem transcrito, a quantidade de terabytes somada é de apenas 212 TB. No atestado emitido pelo IPHAN CT 11.2011 (página 3, item C), consta apenas o registro de um storage com capacidade de 11TB; também não há informações de quantidade de LUNs eventualmente criadas. No documento emitido pelo ACT IN (página 8, item 3.4) consta a informação que a licitante detém volume de armazenamento de apenas 86TB; também não há menção da quantidade de LUNs eventualmente criadas, sequer se há cluster de controladoras. No atestado fornecido pela Ancine (página 3, item T) há informação de que a licitante disponibilizou 150TB de espaço no storage, também não há menção da quantidade de LUNs eventualmente criadas, sequer se há cluster de controladoras. No atestado referente aos serviços prestados à SAMF (página 12, item V) não consta informações a respeito de eventual execução de serviços de administração e suporte de sistemas de armazenamento, apenas há menção que a empresa IOS executou a “implantação, configuração e monitoração” do subsistema de armazenamento, que possui, por sua vez, a capacidade de apenas 96TB (página 2). No atestado emitido pela Infraero Sede (página 21, itens 2.9 e 2.10) consta a informação de que os dois Storages NetApp fornecidos pela empresa possuem, juntos, a capacidade de 234TB. O comprovante dos serviços prestados ao MT (página 24) demonstram que a IOS disponibilizou um Storage NetApp, mas não há indicação de volumetria, nem das demais informações exigidas. O atestado emitido pelo SEI IPHAN (página 2) demonstra que a empresa executou serviços de administração e manutenção de storage com capacidade de apenas 320 TB, não havendo qualquer indicação de eventual criação de LUNs, tampouco sobre a existência de clusters de controladoras. 6) SUBITEM 7.2.2.1.6.9 DO EDITAL: Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela IOS não consta qualquer informação a respeito do cumprimento desta exigência. O atestado emitido pela Infraero Sul não indica que a concorrente consegue oferecer suporte a rede SAN, tampouco o fabricante, à quantidade de portas e nós, muito menos a quantidade de placas HBA e o tipo de configuração. A inexistência de comprovação desses requisitos está evidenciada também nos atestados emitidos pelo IPHAN CT 11.2011 e ACT.IN. No atestado emitido pela Ancine (página 3, item U) está consignado, apenas, que a empresa IOS possui 2 (dois) switches Brocade, porém não há menção sobre a quantidade de portas, nós, placas e configurações. No documento exarado pela SAMF, STN e Infraero Sede não foram detalhadas as atividades referentes à administração e suporte da rede SAN, sequer foi especificado o fabricante e a quantidade de portas, nós, placas e sua configuração. O atestado emitido pelo MT é ainda mais lacônico, pois não comprova o cumprimento de quaisquer desses requisitos. O atestado SEI IPHAN se limita a informar a capacidade da licitante na execução de serviços de administração e manutenção de SAN, deixando de esclarecer quem é o fabricante, a quantidade de portas ativas de switch, nós, quantidades de placas e configuração. Neste item fica claro e explícito o descumprimento das exigências editalícias.

Todavia, tais argumentos não devem prosperar pois resta claro se tratar de mero inconformismo da GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, eis que a mesma tenta induzir este Ilmo. Pregoeiro a erro através de interpretação equivocada da documentação técnica apresentada pela Recorrida, sem a correta leitura do Edital e seus anexos, de modo malicioso, sem tecnicamente comprovar suas alegações.

Do Mérito

Ultrapassada a apresentação das alegações maliciosas e infundadas da Recorrente, mediante a análise de todos os documentos, resta-se, evidente, que o presente Recurso demonstra, apenas, o inconformismo da Recorrente. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico promovida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) com o objetivo de contratar empresa para a prestação de

serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do seu ambiente tecnológico, mediante Unidade de Serviço Técnico (UST), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do referido edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica e ao longo da análise documental diante da existência de dúvida razoável, não existe discricionariedade para a promoção da diligência, configurando-se um verdadeiro poder-dever diante do princípio da legalidade e da isonomia.

A) DA EVIDENTE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

A Recorrente, com claro intuito de induzir o Ilmo. Pregoeiro à erro, alega inobservância ao edital embasada novamente em interpretação equivocada do edital e da documentação técnica apresentada pela IOS.

Contudo, pela simples leitura do Edital e de sua documentação técnica se verifica que a Recorrida cumpriu de forma clara e precisa todos os itens do Edital, não havendo que se falar em inobservância de suas regras, como exaustivamente passaremos a expor.

Primeiramente se faz necessário ressaltar que o edital no subitem 7.2.2.1.6. DETERMINA que a licitante deverá comprovar, através de atestados, ter prestado ou estar prestando, por um ano interrupto, ao menos 5 dos seguintes serviços:

7.2.2.1.6.1. Administração e suporte de ambiente de Tecnologia da Informação (TIC) utilizando as melhores práticas da ISO/IEC 20000 ou ITIL v3;

7.2.2.1.6.2. Administração e suporte de ambiente de virtualização VMware vSphere versão 5.1 ou superior;

7.2.2.1.6.3. Administração e suporte de ambiente de virtualização VMware vRA versão 6.0 ou superior;

7.2.2.1.6.4. Administração e suporte de ambiente de virtualização VMware SRM versão 6.0 ou superior;

7.2.2.1.6.5. Administração e suporte de ambiente Linux;

7.2.2.1.6.6. Administração e suporte de ambiente de Backup com pelo menos 4 servidores de mídia e 1PB de dados protegidos;

7.2.2.1.6.7. Administração e suporte de equipamentos de rede, com no mínimo 1.000 nós (estações de trabalho, hosts, elementos ativos de rede);

7.2.2.1.6.8. Administração e suporte de subsistemas de armazenamento de categoria mid-range ou high-end com pelo menos 500 TB de espaço total e com no mínimo 150 LUNs criadas, contendo cluster (s) de controladoras;

7.2.2.1.6.9. Administração e suporte de rede SAN contendo equipamentos de pelo menos um dos seguintes fabricantes: Brocade, HP, Qlogic, e composta por no mínimo: 144 portas ativas de switch e 70 nós com pelo menos duas placas HBA cada em configuração multipath.

Dessa forma, como se verifica na própria redação do recurso ora combatido e da documentação técnica apresentada pela IOS resta incontroverso que a IOS atende sem qualquer dúvida os itens 7.2.2.1.6.1 - 7.2.2.1.6.2 - 7.2.2.1.6.5 - 7.2.2.1.6.7, totalizando 4 (quatro) itens já completamente atendidos, restando tão somente como mero amor ao debate a comprovação de atendimento de somente mais 1 (um) dos 5 (cinco) itens restantes e impugnados indevidamente pela Recorrente.

Sendo assim, para que não paire qualquer dúvida a empresa IOS, esclarece que diferente do alegado em recurso pela Recorrente, quanto ao subitem 7.2.2.1.6.6 A Recorrente de forma equivocada menciona que nos atestados emitidos pela SAMF e STN não constam informações sobre a capacidade da licitante em prover os serviços de backup e sua volumetria. Essa informação pode ser validada no atestado da SAMF, através da descrição geral dos serviços, que menciona a capacidade através do gerenciamento de configuração e mudanças do ambiente. Assim como no detalhamento dos serviços executados no "Serviço de Supervisão e Produção de ambiente". E mais uma vez a recorrente negligencia que juntos, os atestados apresentam um ambiente compatível com as exigências editalícias. E quanto ao item 7.2.2.1.6.8, para seu atendimento basta juntar as capacidades apresentadas nos diversos atestados, o que restou ratificado pela própria Recorrente, a menção de um volume de dados de 554 TB e arquitetura compatível, apenas com os atestados do IPHAN SEI 0576794 e INFRAERO SEDE, assim como complexidade e dimensão dos ambientes suportados, demonstrando aqui, em todos os atestados, claro know how da IOS em execução de serviços compatíveis com os exigidos. E em relação ao item 7.2.2.1.6.9, apenas considerando os atestados SEI IPHAN – 0576794, estamos apresentando 4 equipamentos, além disso, erroneamente a recorrente afirma que não oferecemos suporte a rede SAN, no atestado da INFRAERO SUL e outros. Sendo que que isso pode ser evidenciado através da descrição dos serviços, no Item 1, OBJETIVO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ao mencionar nossa responsabilidade em administrar e suportar hardware e software que compõe o ambiente computacional descrito.

Diante do que se esclarece e comprova pela vasta experiência no mercado de TI, fornecendo serviço compatível e de excelência com objeto do certame, não resta dúvida que a empresa IOS, através de atestados, demonstrou, por um ano interrupto, ter atendido ao menos 5 dos serviços elencados no subitem 7.2.2.1.6.

Por fim, referente ao subitem 7.2.2.1.5.2. 6. O atestado do SEI_IPHAN - 0576794, no item "G" do Escopo dos Serviços, explicita nossa capacidade em instalação, administração, configuração, manutenção e sustentação do Serviço de Domínio do Microsoft Active Directory em Redes LAN baseada em Sistemas Operacionais Servidores Windows 2008R2, 2012 e 2016 em ambiente de 70 servidores, no item "B", faz menção a 1600 estações conectadas, simultaneamente, em uma única rede corporativa. Complementando assim as exigências editalícias e o item "d", ratifica a capacidade de atendimento técnico ao mencionar 27 localidades com servidores distribuídos, junto com a Tabela - "Windows e Exchange", citando 52 Servidores nas superintendências (levando em consideração RODCs e servidores de arquivos)os servidores RODCs distribuídos nas superintendências.

Neste contexto a IOS atendeu na íntegra o objeto licitado, trazendo como comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, em documento timbrado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa

privada, que comprove ter a empresa licitante executado ou que esteja executando serviços de características técnicas compatível ao objeto desta contratação nos termos da Lei.

Os atestados deverão ser acompanhados dos respectivos contratos, e o somatório dos tempos de prestação dos serviços deverá ter duração mínima de 12 (doze) meses. Logo, a exigência editalícia para que os atestados estejam acompanhados dos respectivos se justifica como complementação da comprovação de aptidão.

Logo, corretamente fez a esse R. órgão, ao analisar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio do atestado e respectivo contrato, já que são documentos complementares.

Desta feita, causa espanto as razões apresentadas pela Recorrente, evidenciando-se seu total desespero e inconformismo por não ter ganho o certame, uma vez que das mesmas se verifica a malícia e o meio ardid da Recorrente ou a sua pura ignorância ao interpretar de modo equivocado o texto da Edital e seus anexos a apresentar argumentos desconstruídos quanto a análise técnica da documentação técnica da IOS.

B) DA RIGIDEZ DA LICITAÇÃO

Ultrapassada as explanações realizadas no tópico acima, por mero amor ao debate e por eventual e improvável dúvida quanto a interpretação das regras do Edital, seus anexos a Recorrida traz à baila a interpretação dos nossos Tribunais quanto à rigidez do processo Licitatório.

Vale destacar que o STJ já há muito entendeu que “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da menor proposta. Segurança concedida.” (STJ, 5869/DF, 11.09.2002).

Assim, em que pese a vinculação da Administração Pública aos termos do edital e da legislação, a rigidez do processo licitatório não pode afrontar os princípios da razoabilidade, desclassificando a proposta mais vantajosa com fulcro em mero formalismo, como entendem os nossos tribunais:

TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 5455 BA 2007.33.00.005455-1 (TR Data da publicação: 06/05/2008).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIVERSIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS E DAS CONSTANTES NO EDITAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I – Resta afastada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 64/2006, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, hábeis a ensejar a almejada suspensão do contrato. II – Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado.

III – Na hipótese dos autos, não restou demonstrado nenhum vício nos produtos, objeto do contrato licitatório, capaz de ensejar a suspensão da celebração do contrato, sendo que as diferenças entre as especificações técnicas decorrem das diferentes marcas apresentadas, não restando caracterizado qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco, irregularidade, quantos às regras do edital do certame.

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada. – grifos não são do texto original.

Ante ao exposto, por restar evidente que a Recorrida possui meios para garantir a perfeita execução do contrato sem qualquer prejuízo à Administração Pública, bem como por ser evidente que a Recorrida cumpriu corretamente as normas editalícias, não podendo a sua proposta ser recusada por formalismo excessivo do processo licitatório e que a recusa da proposta da Recorrente pelo mero formalismo excessivo culminará no prejuízo à Administração Pública é que deverá ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que são inexistentes os vícios alegados pela Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a esta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

[...]”

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

3.1. SOBRE AS RAZÕES DA EMPRESA GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA E AS CONTRARRAZÕES DA IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

[...]

1. DO PREGÃO

O presente Processo Administrativo tem por objeto a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF, mediante Unidade de Serviço Técnico, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Edital, do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – SSP/DF.

[...]

3. ANÁLISE E JULGAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Vistas as alegações, debruça-se esta equipe técnica para analisar as alegações acima:

1) Após a apresentação do recurso e de uma análise mais contundente, foi verificado que a empresa IOS atendeu os subitens 7.2.2.1.6.1, 7.2.2.1.6.2, 7.2.2.1.6.5 e 7.2.2.1.6.7, deixando de atender dessa forma o estabelecido no item 7.2.2.1.6, o qual a Licitante deverá comprovar, através de atestados, ter prestado ou estar prestando, por um ano ininterrupto, ao menos 5(cinco) dos 9 (nove) serviços de administração.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista que a empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda., em sua contra razão busca demonstrar o atendimento aos itens do edital (7.2.2.1.6.6, 7.2.2.1.6.8, 7.2.2.1.6.9 e 7.2.2.1.6) sem entretanto demonstrar que a documentação apresentada cumpri os requisitos exigidos, inclusive considerando as suas próprias alegações quando da apresentação de contra razões ao recurso apresentado contra a empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em informática S/A, no sentido de que *"E, o não atendimento à solicitação da autoridade responsável pela condução do certame descumpra regra editalícia passível de sanção, no caso em tela, a desclassificação, conforme disposto no item 7.14 e 7.15 do edital"*.

De tudo quanto dito, esta equipe técnica conhece o Recurso Administrativo exposto, para julgar **PROCEDENTE** a razão impetrada pela RECORRENTE, sugerindo a desqualificação da empresa IOS, vez que, comprovadamente não cumpriu as exigências e requisitos editalícios.

[...]"

Em virtude da ausência da motivação quanto à procedência do Recurso afirmada pela Subsecretaria de Modernização Tecnológica (SMT/SSP), foi enviado o Memorando SEI-GDF Nº 44/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 25313560) solicitando complementação da análise constante da Nota Técnica SEI-GDF n.º 5/2019 - SSP/SMT/CINF/DISUP, haja vista a possibilidade de a licitante ter comprovado a experiência exigida.

No Relatório Complementar SEI-GDF - SSP/SMT/CINF/DISUP (Doc. SEI/GDF nº 25547060) , esclareceu:

"Em resposta ao Memorando SEI-GDF nº 43/2019 – SSP/SUAG/CLIC/SLIC (25309958), complementamos a Conclusão da Nota Técnica nº 5 (25246845) respondendo ao recurso impetrado para o grupo 02 pela empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A e também respondendo a Contra Razão para o mesmo grupo, da empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.

Tendo em vista que a empresa IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda., em sua Contra Razão busca demonstrar o atendimento aos itens do edital (7.2.2.1.6.6, 7.2.2.1.6.8, 7.2.2.1.6.9 e 7.2.2.1.6) sem entretanto comprovar que a documentação apresentada cumpre os requisitos exigidos no edital, esclarecemos a seguir a análise técnica realizada pela Coordenação de Infraestrutura.

De acordo com o subitem 7.2.2.1.6.6 a exigência é a comprovação de capacidade técnica para "Administração e suporte de ambiente de backup com pelo menos 4 servidores de mídia e 1PB de dados protegidos". Tal exigência foi consignada no termo de referência para garantir que o postulante a prestação de serviço comprove que administra um **único ambiente** com as características exigidas, não sendo permitido, para o item em análise, o somatório de ACT´s distintos, como forma de garantir que a empresa comprove a administração de ambiente similar ao existente nesta SSP/DF.

Para o subitem 7.2.2.1.6.8, ainda que fosse admitida a possibilidade de somatório do ACT´s apresentados para a comprovação de "Administração e suporte de subsistemas de armazenamento de categoria mid-range ou highend com pelo menos 500 TB de espaço total e com no mínimo 150 LUNS criadas, contendo cluster(s) de controladoras", a empresa não comprovou o mínimo de 150 LUN'S criadas, ficando assim prejudicada a sua habilitação técnica.

Em relação ao subitem 7.2.2.1.6.9, o não atendimento restou comprovado pela inexistência de informações nos ACT´s relativos a "Administração e suporte de rede SAN contendo equipamentos de pelo menos um dos seguintes fabricantes: Brocade, HP, Qlogic, e composta por, no mínimo: 144 portas ativas de switch e 70 nós com pelo menos duas placas HBA cada configuração em multipath", conforme já exposto no subitem 3.6 da Nota Técnica nº 5.

Pelas razões acima expostas, a equipe técnica entende não caber o somatório da quantidade solicitada em vários Atestados de Capacidade Técnica, para comprovação da capacidade de realização do volume de trabalho necessário em um único contrato.

É como ensina Marçal Justen Filho, o qual entende nem sempre ser possível somar obras e serviços para se afirmar a capacitação para a execução de um dado serviço:

"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa questão única, mas na experiência de executar certo quantitativos, ainda que em oportunidade sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de licitações e Contratos administrativos. 9ª ed. Dialética. São Paulo, 2002. p.322) atestados de capacidade técnica, por se tratar de serem itens indissociáveis."

4. ANÁLISE DO PREGOIEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebhur. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

No presente recursos administrativo interposto pela GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. verifica-se que aborda os mesmos motivos alegados nas intenções de recurso, por este motivo seguiremos com a análise do mérito.

A GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. tenta reverter a decisão do Pregoeiro que habilitou a IOS Informática, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não comprova o atendimento ao subitem 7.2.2.1.5.2. do edital, bem como do item 7.2.2.1.6. no qual determina que deverá comprovar, através de atestados, ter prestado ou estar prestando, por um ano ininterrupto, ao menos 5 dos subitens 7.2.2.1.6.1 a 7.2.2.1.6.9.

Quanto ao 7.2.2.1.5.2. a Recorrida afirma em suas contrarrazões que na alínea "g" do Escopo dos Serviços, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SEI nº 0576794), explicita nossa capacidade em instalação, administração, configuração, manutenção e sustentação do Serviço de Domínio do Microsoft Active Directory em Redes LAN baseada em Sistemas Operacionais Servidores Windows 2008R2, 2012 e 2016 em ambiente de 70 servidores, no item "B", faz menção a 1600 estações conectadas, simultaneamente, em uma única rede corporativa. Complementando assim as exigências editalícias e o item "d", ratifica a capacidade de atendimento técnico ao mencionar 27 localidades com servidores distribuídos, junto com a Tabela - "Windows e Exchange", citando 52 Servidores nas superintendências (levando em consideração RODCs e servidores de arquivos)os servidores RODCs distribuídos nas superintendências relacionados.

Na análise do Pregoeiro quanto a esse item, constatou que no ATC do IPHAN há a comprovação apenas da administração e suporte de ambiente Microsoft Windows Server 2008R2, 2012 e 2016 com o ambiente de 1.600 estações conectadas, faltando comprovar o mínimo de 5 controladoras de domínio geograficamente distribuídos, mas verificando o ambiente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária constante do Atestado de Capacidade Técnica originário da execução do Contrato nº TC 0001-TI/2015/0163, constatou-se a execução dos serviços em ambiente Microsoft Windows Server composto de 1.831 estações de trabalhos, 13 controladoras em distintos sítios distribuídos nos Centro de Suporte Técnico-Administrativo de Porto Alegre (CSPA) e nos Aeroportos Internacional Salgado Filho (SBPA), Afonso Pena (SBCT), Hercílio Luz (SBFL), das Cataratas (SBFI), Ministro Victor Konder (SBNF), Comandante Gustavo Kraemer (SBGG), Pelotas (SBPK) e nos Aeroportos José Richa (SBLO), Lauro Carneiro (SBJV), Rubem Berta (SBUG), Bacheri (SBBI) e Forquillhinha (SBCM), nos estados do Rio Grande Sul, Paraná e Santa Catarina. Haja vista que não havia a informação de qual versão do Sistema Operacional Windows Server, realizou-se diligência junto à INFRAERO (Doc. SEI/GDF nº 25709382). Na resposta (Doc. SEI/GDF nº 25709389) informou que *o ambiente computacional da Superintendência Regional do Sul (SRSU) e Aeroportos vinculados é composto em sua maioria por servidores INTEL/AMD, com ambiente virtualizado VMWare e sistemas operacionais Windows Server 2003/2008/2012*. Desta forma, de acordo com as informações acima e o descritivo da estrutura abaixo, está comprovada de forma inequívoca a experiência exigida no item 7.2.2.1.5.2.:

"2.2.2. Macro Célula de Suporte aos Usuários

2.2.2.1. Suporte à Infraestrutura

- Administração e gerenciamento de sistemas operacionais;
- Administração e gerenciamento de políticas de grupo do Active Directory nas Unidades Organizacionais de responsabilidade do CSPA na INFRAERO;
- Administração e gerenciamento de usuários e computadores nas Unidades Organizacionais de responsabilidade do CSPA na INFRAERO;
- Administração e gerenciamento de servidores de banco de dados;
- Administração e gerenciamento de servidores de impressão;
- Administração e gerenciamento de servidores DHCP;
- Administração e gerenciamento servidores Failover Clustering;
- Administração e gerenciamento de servidores IAS;
- Administração e gerenciamento de servidores IIS;
- Administração e gerenciamento de servidores Network Load Baiancing (NLB);
- Administração e gerenciamento de servidores Remote Desktop;
- Administração e gerenciamento de servidores WINS;
- Administração e gerenciamento de servidores WSUS;
- Análise de alternativas de maior viabilidade para implementação de soluções funcionais ou operacionais na utilização de servidores de aplicações, servidores de banco de dados, de seus componentes e demais produtos de apoio tais como monitores de desempenho e compiladores;
- Análise do comportamento dos servidores de aplicação e de bancos de dados, procurando detectar problemas advindos de alto consumo de recursos de CPU, I/O, memória e discos, atuando para sua correção;
- Ativação, desativação, geração, manutenção e migração das versões centrais existentes nos ambientes de TI da INFRAERO, incluindo todos os seus componentes e interfaces com outras plataformas de hardware e software; assim como por qualquer outro recurso ou produtos correlatos tais como servidores de banco de dados, base de dados e servidores de aplicação;
- Atualização de licenças nos servidores;
- Atualização de patches em servidores;
- Desenvolvimento de soluções/customizações para auxílio do trabalho das equipes técnicas;

[...]

3. Parque Tecnológico da INFRAERO

3.1. Usuários de Rede

Atualmente possuem 1.787 contas ativas no *Active Directory* distribuídos conforme:

SBPA..... 457
 CSPA..... 211
 SBCT..... 347
 SBFI..... 75

SBFL.....	187
SBNF.....	119
SBBG.....	18
SBBI.....	27
SBPK.....	39
SBCM.....	22
SBUG.....	13
SBJV.....	96
SBLO.....	176

3.2. Estações de Trabalho

Atualmente no CSPA e seus aeroportos vinculados possuem 1831 estações, contando com notebooks, desktops e estações exibidoras de informações de vôos, distribuídas conforme:

SBPA/CSPA.....	641
SBCT.....	346
SBFI.....	143
SBFL.....	192
SBNF.....	146
SBBG.....	19
SBBI.....	14
SBPK.....	28
SBCM.....	22
SBUG.....	11
SBJV.....	114
SBLO.....	155

[...]"

Quanto ao item 7.2.2.1.6. do edital, verifico que tanto as razões da GLOBALWEB, as contrarrazões da IOS e a manifestação da SMT/SSP na Nota Técnica SEI-GDF n.º 5/2019 - SSP/SMT/CINF/DISUP (Doc. SEI/GDF n.º 25246845) são uníssonas no sentido de que os atestados comprovam o atendimento dos subitens 7.2.2.1.6.1., 7.2.2.1.6.2., 7.2.2.1.6.5. e 7.2.2.1.6.7. do edital, portanto faltaria comprovar apenas mais um subitem.

Nas contrarrazões a IOS aponta que o Atestados emitidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (SAMF) e pela Secretaria do Tesouro Nacional atenderia ao subitem 7.2.2.1.6.6. do edital, todavia a SMT/SSP discordou porque, segundo seu entendimento, não há possibilidade de soma dos atestados de capacidade técnica. Do mesmo modo a Recorrida insiste que os Atestados emitidos pelo IPHAN (SEI n.º 0576794 e pela INFRAERO SUL comprovaria a experiência exigida nos subitens 7.2.2.1.6.8 e 7.2.2.1.6.9. do edital.

Além de discordar com a soma de atestados apenas para o subitem 7.2.2.1.6.6., em complemento à Nota Técnica SEI-GDF n.º 5/2019 - SSP/SMT/CINF/DISUP, a SMT/SSP emitiu o Relatório Complementar SEI-GDF - SSP/SMT/CINF/DISUP (Doc. SEI/GDF n.º 25547060) no qual informa que, ainda se somasse as experiências não restaria comprovado o cumprimento da experiência dos subitens 7.2.2.1.6.8. e 7.2.2.1.6.9. do edital.

Na análise deste Pregoeiro da manifestação técnica da SMT/SSP, importante ressaltar que a adoção de uma interpretação mais restritiva das comprovação da experiência técnica, poderá caracterizar a restrição indevida do caráter competitivo do certame, o que poderia por inviabilizar a licitação. Desta forma entendo que, mesmo diante da redação do item 7.2.2.1.6. do edital, não seja permitida a soma dos atestados de capacidade técnica para a comprovação da experiência seria atropelar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Observe que referido item afirma que a comprovação deverá ser por meio de apresentação de **atestados**, permitindo extrair a interpretação que mais de um atestado poderia comprovar a experiência em um ou mais subitens, por esta razão discordo da conclusão da SMT porque proibir a soma de atestados somente se mostraria viável se explicitamente grafada no edital, assim não vejo a possibilidade de interpretação que não seja permitir a soma de atestados.

Noutro giro, é preciso compreender exatamente qual a exigência do edital para que seja ampliada ao máximo o espectro da análise da comprovação da experiência. No caso do item 7.2.2.1.6.6. é exigida a comprovação da administração e suporte de ambiente de backup com pelo menos 4 servidores de mídia e 1 PB de dados protegidos. Entendo que essa exigência deve ser analisada em conjunto com o item 7.2.2.1.6. no qual exige que comprove ter prestado ou estar prestando, **por um ano ininterrupto**, ao menos 5 dos seguintes serviços (...). Na minha opinião significa dizer que, no caso do backup, atividade rotineira na administração de parques tecnológicos, deve ser avaliada a experiência da mesma forma.

Na esteira deste entendimento, verificamos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, decorrente da execução do Contrato n.º TC 0001-TI/2015/0163 celebrado em 27/01/2015, com vigência de 12 (doze) meses, pode ser comprovado o atendimento do item 7.2.2.1.6.6. do edital, como demonstraremos abaixo::

"3.5. Unidades de Armazenamento

- O CSPA e seus aeroportos vinculados possuem 4 (quatro) unidades de armazenamento (Storage) compostas por uma controlada Power Vault MD3200i e enclousures de expansão Power Vault MD 1200.

- Três unidades de armazenamento são destinadas ao CFTV de SBPA, e possuem a seguinte configuração:

Storage TP1 - CFTV

- Power Vault MD 3200i..... 1 un.

- Power Vault MD 1200..... 4 un.

- Nível RAID..... 6

- Total espaço configurado... 70TB

Storage TP1 - CFTV

- Power Vault MD 3200i..... 1 un.

- Power Vault MD 1200..... 4 un.

- Nível RAID..... 6

- Total espaço configurado... 70TB

Storage OIT - CFTV

- Power Vault MD 3200i..... 1 un.

- Power Vault MD 1200..... 4 un.

- Nível RAID..... 6

- Total espaço configurado... 40TB

Storage VMWARE

- Power Vault MD 3200i..... 1 un.

- Power Vault MD 1200..... 4 un.

- Nível RAID..... 6

- Total espaço configurado... 32TB

[...]

3.7. Solução de Backup

- A solução de backup utilizada pelo CSPA é a ferramenta Comm Vault com uma licença de 4TB, configurado na forma de backup diário, semanal todo sábado(Full), e mensal guardado em fita.

- Cada aeroporto do CSPA tem seus arquivos salvos localmente e transferidos para o servidor principal S-BKPA110 fora do horário administrativo evitando sobrecarregar o link WAN."

Referido item 7.2.2.1.6.6. do edital exige a comprovação e suporte de ambiente de *Backup* com pelo menos 4 servidores de mídia, portanto os quatro equipamentos relacionados no item 3.5 do atestado e destacados acima atendem. Soma-se a essa exigência a comprovação de 1 PB de dados protegidos por um ano ininterrupto. De acordo com a periodicidade da realização (diário, semanal e mensal) além da transferência dos arquivos do CSPA para o servidor principal S-BKPA110, a comprovação desses dessa volumetria de dados não pode ser nominal de 1 PB, mas o resultado da soma dos backups incrementais realizados diariamente, bem como de acordo com a política de retenção nos backups, que neste caso são realizados mensalmente. Desejar que a comprovação do atendimento dessa volumetria seja nominal de 1PB de dados armazenados ininterruptamente durante um ano, seria restringir o certame, por este motivo o Pregoeiro entende que levando-se em conta a capacidade de armazenamento dos quatro servidores de mídia, os dados armazenados diariamente mediante backup atinge o volume desejado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, resta evidenciado que a IOS Informática comprovou a experiência constante do item 7.2.2.1.5.2 e de ter atendido 5 das 9 exigências constantes do item 7.2.2.1.6. do edital por isto este Pregoeiro resolve:

5.1. RECEBER o recurso administrativo apresentado pela GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda, considerá-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da IOS Informática;

5.2. RECEBER as contrarrazões da IOS Informática Organização e Sistemas Ltda., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

5.3. ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 24/07/2019, às 23:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=25587621 código CRC= **291E975B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF